



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.912, DE 2006

(Do Sr. Marcus Vicente)

Altera o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias, inclusiva as de natureza papiloscópica, serão feitos por dois peritos oficiais.

.....
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, perito oficial é o servidor público integrante de quadro de pessoal técnico especializado de órgão ou entidade da administração pública ao qual compete as atividades de perícia. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de identificação civil e criminal encerram em seu bojo um enorme quantitativo de técnicas e procedimentos que, pela própria natureza, exigem a participação de profissionais com formação específica. Em razão de eminente interesse público, devem elas ser desenvolvidas sempre que possível por profissionais especializados integrantes dos quadros permanentes de órgãos ou entidades da administração pública no intuito de se resguardar a autonomia e a independência necessária aos trabalhos voltados para a elaboração de laudos periciais.

Neste sentido, há muitos anos os papiloscopistas policiais vêm desempenhando a importante função de comparecer aos locais de crime, fotografar, levantar e revelar as impressões papiloscópicas, realizar os exames de confronto e emitir os laudos de perícia papiloscópica, peça fundamental do inquérito policial que muitas vezes oferece valiosa contribuição para a identificação da autoria de crimes.

A redação dada ao art. 159 do Código de Processo Penal, contudo, não conceitua o perito oficial, nem distingue e estabelece quais categorias de servidores públicos devem ser classificadas como tal.

Este vácuo legislativo tem suscitado questionamentos jurídicos acerca da validade dos laudos emitidos pelos profissionais das áreas de identificação civil e criminal responsáveis pelos levantamentos de impressões digitais nos locais de crime e pela emissão dos laudos periciais de natureza papiloscópica, dificultando, destarte, o próprio trabalho das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, haja vista que se confere ao campo da hermenêutica a responsabilidade de apontar competências.

Urge, pois, adotar medida legislativa com vistas a evitar que interpretações de disposições do Código de Processo Penal possam inviabilizar a realização de perícias por papiloscopistas policiais e que, por conseguinte, pessoas estranhas aos quadros de pessoal de órgãos ou entidades da administração pública sejam designadas, em substituição a tais servidores públicos, para o exercício de uma atividade essencial à justiça em evidente prejuízo à segurança dos resultados dela obtidos.

Propõe-se, assim, que seja modificado o disposto no art. 159 do Código de Processo Penal a fim de que a redação que ora se lhe pretende dar não ofereça mais quaisquer dúvidas quanto ao enquadramento dos papiloscopistas policiais como peritos oficiais, bem como à respectiva competência para o exercício das atividades de perícia papiloscópica, que devem culminar com a elaboração por eles do laudo técnico próprio.

Lembre-se, finalmente, que este projeto de lei não tem o escopo de criar cargos, alterar funções, títulos ou atribuições, nem tampouco se volta para propiciar vantagens ou a majoração da remuneração de servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2006.

MARCUS VICENTE

Deputado Federal
PTB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

FIM DO DOCUMENTO